

PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento de Dispensa de Licitação para contratação da empresa **ALLEGRO MANUTENÇÃO DE PARELHOS ELETROMÉDICOS EIRELI**, para contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos/aparelhos eletromédicos do Hospital Municipal Dr. Raul Sérgio Bittencourt, no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais).

Estabelece o art. 24, II, da Lei de Licitações – Lei 8.666/93 – que:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II. para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.

Com o advento do Decreto n. 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores de referência, previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 23 da Lei 8.666/93 foram atualizados, restando certo que fica dispensada a licitação em aquisições até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) (art. 1º, inciso II, do Decreto mencionado).

Essa autorização para contratação direta destaca o princípio da economicidade que deve nortear os atos administrativos. O legislador teve como intenção evitar que a Administração efetue um gasto superior, que é o custo do procedimento licitatório, para obter um objeto cujo valor é bem inferior a esse custo.

Ensina o mestre Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*¹:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais

¹ 17. Ed. rev., atual. e ampl.. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. P. 470.





PÉROLA
GOVERNO MUNICIPAL

rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Dispensável, portanto, a realização de procedimento licitatório, sendo cabível a contratação através do meio pretendido.

Pérola, 25 de março de 2022.

Amanda Yokohama Abruñhoza
Procuradora Municipal – OAB/PR 39.688